



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

RESOLUÇÃO Nº 15.161
(13/07/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298 – CLASSE 26.
ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO
PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.
RECORRENTE: MAGNA RÉGIA DUARTE DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.

Ementa.
ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO.
REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM
REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO.
INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º E 7º DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.174-28/2001. APLICABILIDADE AO
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ART. 51, CAPUT, E
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO DA
SECRETARIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.
REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART.
61, INCISO II, ALÍNEA 'C', DA CF/88. PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora MAGNA RÉGIA DUARTE DE OLIVEIRA, titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com arrimo nos arts. 106 e 107, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

A recorrente alegou que, por força de decisão do c. Conselho Nacional de Justiça, assim como os demais servidores desta Corte, estaria submetida à carga horária de 7 (sete) horas diárias e 35h (trinta e cinco) horas semanais.

Em razão de motivo de foro íntimo, requereu fosse reduzida sua carga de trabalho para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/08/2001.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas, acolhendo a informação elaborada pela Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal, informou que a redução de jornada encontraria arrimo na legislação em vigor, mas não no *quantum* pretendido, ou seja, limitada a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais (fls. 04/07).

Esclareceu, outrossim, que a Medida Provisória invocada pela servidora não se aplicaria aos órgãos do Poder Judiciário, porquanto teria seu campo de incidência restrito aos servidores do Poder Executivo da administração pública direta, autárquica e fundacional da União.

Noutra banda, destacou que ainda que não houvesse tal restrição, aquela Medida Provisória padeceria do mal da inconstitucionalidade, porque o art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 32/2001, vedou a edição de medidas provisórias que versem sobre matéria concernente à *“organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros”*.

O então Diretor-Geral determinou que fosse consultada a ora recorrente acerca de eventual interesse na redução de sua jornada de trabalho, conforme o entendimento esposado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

A recorrente, nos termos da petição de fls. 09/18, ao tempo em que deu informe de que a alternativa suscitada não atenderia a suas necessidades, apresentou sólidos fundamentos refutando todos argumentos de intelecção contrária a sua pretensão.

Asseverou, em síntese, que a Medida Provisória não poderia se aplicar exclusivamente aos servidores do Poder Executivo, por ofensa ao princípio da isonomia, já que todos os servidores públicos da União, de quaisquer dos Poderes, estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, daí o porquê de o legislador constituinte tê-lo adjetivado como regime único.

Reiterou o pedido de redução de sua jornada diária e semanal de trabalho, nos termos da inicial de fls. 02.

Novamente encaminhado os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo opinativo, outra vez oferecido pela Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal (fls. 20/22), manteve o entendimento anterior, conquanto apenas tangenciando os fundamentos apresentados pela servidora recorrente e discorrendo sobre questão não suscitada, a saber, o desligamento voluntário e a licença sem remuneração, asseverando que a servidora estaria agindo cásuisticamente, tentando amparar-se numa norma inaplicável, buscando com isso "o melhor de dois mundos" (fls.21).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) opinou pelo indeferimento do pedido com base no art. 19 da Lei nº 8.112/90 (fls. 24/26).

O ex-Diretor-Geral, acolhendo as manifestações da SGP e da COCIN, (fls. 27/28), concluiu os autos ao então Presidente, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, que indeferiu o pedido (fls. 28).

A servidora protocolizou reconsideração, com pedido subsidiário de conversão direta em recurso administrativo (fls. 30/45), reiterando todos os argumentos até então aduzidos, aos quais acresceu as disposições do art. 51 do Regulamento da Secretaria deste Tribunal (Res.-TRE/AL nº 12.738, de 18/03/1996), que submete os seus servidores ao Regime Jurídico Único e das leis gerais sobre servidores públicos, onde, inclusive, há expressa determinação de aplicação dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo ao pessoal desta Casa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

Arrematou informando que pedidos análogos a este seriam objeto de pronto deferimento no âmbito da Procuradoria-Geral da República, conforme cópias dos boletins de serviço de fls. 46/49.

O então Presidente, embora tenha reconhecido a procedência dos argumentos trazidos pela servidora recorrente, impelido por elogiável senso de prudência, achou por bem levar a matéria à cognição plenária, dada a relevância que nela vislumbrou, sobretudo para propiciar a formação de uma posição definitiva acerca da aplicabilidade de leis gerais sobre servidores da União, pretendendo, com tal medida, fixar balizas que nortejarão a atuação da Administração em eventuais casos futuros (fls. 50/52).

A relatoria deste recurso, em face de distribuição automática, coube inicialmente à eminente Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, que, *incontinenti*, determinou a remessa do caderno processual ao crivo do Ministério Público (fls. 55), que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 56/59).

Uma vez devolvidos os autos pela Procuradoria Regional, e porque encerrado o segundo biênio da referida Relatora, o processo foi a mim distribuído, após o que me vieram conclusos para decisão.

Antes de submeter o caso a julgamento, solicitei à Direção-Geral, por conduto do Despacho de fls. 62, informações acerca de eventuais prejuízos à administração, acaso concedida a redução pretendida, o que ensejou na manifestação de fls. 64/66 da Coordenadoria de Assistência Médica e Odontológica (CAMO), unidade a que subordinada a servidora recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

VOTO

Srs. Juízes, cuida-se de recurso administrativo interposto pela servidora Magna Régia Duarte de Oliveira, titular de cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da Área Administrativa, do quadro de Pessoal deste Colendo Regional, contra decisão do então Presidente, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, que indeferiu a pretensão da servidora de redução de sua jornada de trabalho e remuneração, de quatro horas diárias e vinte semanais, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória nº 2174-28, por considerar prudente que o caso fosse submetido ao Tribunal Pleno (fls. 50).

Após uma detida análise de todos os fatos e fundamentos deduzidos ao longo da instrução deste processo, convenci-me, tal qual o Excelentíssimo Senhor Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, que, de fato, a razão está com a servidora recorrente.

De plano, é evidente que a questão deveria ter sido resolvida desde logo nos termos do art. 51, *caput*, e parágrafo único do Regulamento da Secretaria deste Tribunal, que assim dispõem, *verbis*:

“Artigo 51 - A Secretaria do Tribunal tem quadro próprio de servidores, ocupantes de cargos criados por lei, ou de funções instituídas, sob autorização legal, por resolução, e sujeitos, no que lhes seja aplicável, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e das leis gerais sobre os servidores civis.

Parágrafo Único - Os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, concernentes a pessoal, SERÃO OBSERVADOS NA SECRETARIA, salvo se o Tribunal der interpretação diversa às leis regulamentares.”

Contudo, independentemente dessa expressa previsão regulamentar interna, é imperioso acolher as demais razões apontadas pela servidora.

Os óbices constitucionais apontados acerca da incidência da MP nº 2.174-28/2001 não se sustentam.

A primeira observação que faço no intuito de refutá-los está no constatação de que a Procuradoria-Geral da República, órgão de cúpula do Ministério Público da União, e que não integra o Poder Executivo, nela se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.
ampara para deferir pedidos de redução de jornada formulados por seus servidores.

Realmente não faria qualquer sentido que uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica, aja justamente em sentido diametralmente oposto, que é o que estaria a ocorrer se prevalecesse a tese da inaplicabilidade da multicitada Medida Provisória, sobretudo se realmente incidissem as alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 32, pois, como já afirmado acima, o Ministério Público não é órgão do Poder Executivo.

Concordo com a tese da servidora de que os comandos decorrentes de alterações constitucionais não se aplicam a situações anteriormente constituídas. É o caso da MP nº 2.174-28/2001, que antecede a Emenda Constitucional nº 32/2001.

Observe-se que a MP referida é fruto da reedição e convalidação de outras, série iniciada pela MP nº 1917, de 29/07/1999, que continha a mesma previsão, ou seja, a permissão de redução de jornada com redução proporcional de remuneração; já a EC nº 32, como visto, foi promulgada em 11/09/2001.

Não é razoável querer crer que alterações constitucionais tal qual as promovidas pela EC nº 32 alcancem atos jurídicos perfeitos que lhe antecederam, sob pena de toda a legislação anterior serem consideradas ofensivas à Constituição, conquanto editada nos moldes constitucionais então vigentes.

E não é só. Ainda que realmente incidissem as novas regras sobre a edição de medidas provisórias, o art. 62, § 1º, alínea "c", da CF/88, veda apenas a edição de medidas provisórias relativas à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros.

Essa regra constitucional não proíbe a edição de medida provisória que disponha sobre jornada de trabalho, inclusive dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário, pois essa matéria não constitui "organização do Poder Judiciário", tampouco "carreira e garantia de seus membros".

Bem acertada, a meu sentir, a ponderação da servidora recorrente, quando afirma que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

Essa alteração se deu como uma medida de preservação da harmonia entre os Poderes constituídos, notadamente para restabelecer o equilíbrio que, numa Democracia respeitável, deve haver entre os Poderes constituídos, com o que o Poder Executivo ficou expressamente proibido de promover qualquer interferência no Poder Judiciário da União.

Todavia, independentemente dessa previsão constitucional, já era efetivamente proibido, caso contrário haveria patente ofensa ao princípio fundamental da República de independência e harmonia a que se refere o art. 2º da CF/88.

Com pouco esforço observamos que o que ficou expressamente a salvo das investidas do Poder Executivo foi o próprio Poder Judiciário, de forma tal que qualquer alteração atinente à sua organização e à garantia e carreiras de seus membros só poderá ser levada a efeito por projeto de sua iniciativa.

Reiteramos que o art. 62, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal trata da organização do Poder Judiciário, e do Ministério Público, e das carreiras e garantias de seus **membros**.

Observe-se que não trata de seus "servidores", tampouco das carreiras ou garantias desses servidores, mas taxativamente de seus membros, isto é, no caso do Poder Judiciário, dos magistrados.

Enfim, o Presidente da República, enquanto chefe do Poder Executivo, está proibido de dispor, por medida provisória, sobre a organização do Poder Judiciário da União, a carreira e as garantias dos magistrados, jamais dos seus servidores.

Em verdade, tanto a jornada de trabalho é matéria inerente ao regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF/88, que é disciplinada pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90, que, por sua vez, é a Lei que regulamenta o dispositivo constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, c), e "*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*". Convém conferir:

"Art.19. Os servidores cumprirão **jornada de trabalho** fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

Penso que realmente houve uma certa confusão entre jornada de trabalho e fixação de horário de trabalho.

A jornada de trabalho, como visto, é matéria concernente a regime geral, e deve ser prevista em lei. Dispondo sobre isso, temos o art. 19

Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.
da Lei nº 8.112/90, que, em verdade, não estipulou uma jornada fixa, mas uma jornada variável, ou seja, jornada máxima semanal de 40h (quarenta horas) e diária entre 6h (seis horas) e 8h (oito horas).

Nesses termos está prevista a jornada de trabalho a que estão submetidos todos os servidores da União, entre eles os servidores do Ministério Público da União, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe, *verbis*:

- "Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação."

Outra coisa, que é bem distinta, é o horário de trabalho, e aí sim não caberia ao Presidente da República iniciar processo legislativo, sobretudo editar Medidas Provisórias, pois estaria interferindo diretamente na organização, no caso em análise, do Poder Judiciário, o que lhe é vedado pela Constituição.

Enfim, estabelecer o horário de trabalho de suas secretarias e logicamente de seus servidores entre 6h (seis horas) e 8h (oito horas), já que permitido pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90, é missão conferida pelo Poder Constituinte aos Tribunais, já que consiste em ato de organização de secretaria e autonomia administrativa, consoante as disposições insculpidas nos arts. 96, I, b e 99, da CF/88, abaixo transcritos:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) **organizar suas secretarias** e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;"

Art. 99. Ao **Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa** e financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

Registre-se, ainda, que a redução da jornada de trabalho se dá em casos específicos e individuais, a partir da diminuição da carga horária trabalhada em relação à jornada previamente estabelecida.

Superada a distinção entre "jornada de trabalho", matéria atinente a regime jurídico único e que por isso deve ser regulada de forma uniforme para todos os servidores da União, entre eles os do Poder Judiciário, e "horário de trabalho", que é matéria que integra a competência privativa do Poder Judiciário em relação a seus servidores, impende observarmos que o caso em deslinde, trata-se da primeira, ou seja, de jornada de trabalho.

Assim exposta a questão, não obstante admita-se que sua interpretação atrelada à literalidade poderia induzir o intérprete menos atendo a entendimento diverso, é bem fácil constatar que o Título II da Medida Provisória nº 2.174-28/2001 (arts. 5º ao 7º), que disciplina o tema aqui tratado, **é aplicável a todos os servidores da União**, já que se insere no conceito de regime geral previsto no art. 39 da CF/88, sob pena de odiosa ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Em caso análogo, e apenas para demonstrar o equívoco levado a efeito pelos servidores desta Casa, ao se limitarem à aplicação da MP 2.174-28/2001 aos servidores do Poder Executivo, cito a Lei nº 9.436/97, já que sobre dispositivos dela há uma detida apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Seu art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei."

Tal qual o caso da MP 2.174-28/2011, a interpretação literal do dispositivo acima transcrito induziria o intérprete a concluir que seria aplicável apenas aos integrantes das categorias funcionais do Poder Executivo, notadamente de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

Entretanto, médicos do c. TRT da 16ª Região/MA não se contentaram com decisão que lhes negou o mesmo direito no tocante à jornada de trabalho de quatro horas diárias determinada pelo TCU, e impetraram mandado de segurança perante e. Supremo Tribunal Federal, onde sua aplicabilidade no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União foi prontamente reconhecida:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. (STF, MS 25027, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 19/05/2005).

Outro fato diz respeito a aplicabilidade da Lei nº 8.460/92, cujo art. 22 dispõe que "*o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia de trabalho, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*", o qual, se analisado em termos literais, estaria restrito aos servidores do Poder Executivo, mas que, nada obstante, é utilizado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral como fundamento de validade para a concessão do mesmo auxílio aos servidores da Justiça Eleitoral, conforme Res.-TSE nº 22.071/2005.

De fato tem razão a servidora recorrente quando afirma, *verbis*:

" (...) não faria mesmo qualquer sentido, à luz do princípio da isonomia, que servidores sujeitos art. 39 da Lei Fundamental da República e à Lei nº 8.112/90, fossem tratados de forma tão desigual, assegurando-se a uns determinados direitos e a outros não, sobretudo quando tais direitos estão inseridos entre aqueles que devem efetivamente ser tratados de forma única, como é o caso das férias, das licenças, gratificação natalina, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, auxílio pré-escolar e, entre uma infinidade de outros, **a jornada de trabalho**.

(...)

Se é verdade que os desiguais têm de ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, *a fortiori*, logicamente, o mesmo raciocínio deve aplicar-se aos iguais, na medida de suas igualdades. É o caso em deslinde, pois, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais citados, os servidores públicos civis da União são tão iguais que possuem um regime jurídico ÚNICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

Certamente é por isso que o referido regime jurídico recebe tal adjetivação, ou seja, recebe o adjetivo "único" exatamente porque impõe as mesmas obrigações e os mesmos deveres, ao tempo em assegura, porque único, unicidade de direitos. O que podemos perceber é que na opinião, ante a flagrante ausência de critério racional, há uma simples análise da adequação dos fatos ao que está disposto na fria letra da lei, nada mais, o que evidentemente não pode preponderar, porque que não se compadece com a melhor exegese da norma jurídica, uma execrável afronta à Hermenêutica.

Concordo que há absoluta falta de sentido em *"pensar que a redução de jornada, tema que consiste em espécie do gênero 'jornada de trabalho', atinja exclusivamente uma parcela dos servidores, enquanto o gênero alberga todos"*, assim como também concordo que *"jornada de trabalho de servidores se insere entre os temas gerais próprios do regime a que estão submetidos os servidores, os quais, por força que emana diretamente da Constituição Federal, têm de ser tratados de forma geral, única e isonômica, daí o porquê de a jornada de trabalho ser questão disposta no Regime Jurídico Único, a Lei nº 8.112/90"*.

Saliente-se, por demais, que não haverá prejuízos para a administração do Tribunal, conforme bem assentou a autoridade superior da recorrente às fls. 64/66:

" (...) No mais das vezes, os servidores visam ao aumento de suas remunerações, nunca a redução.

Diante desse quadro, consiste em evidente exceção o pedido deduzido pela servidora interessada, porquanto, na contramão dessa realidade vivenciada nacionalmente, a par da redução da jornada pretendida, virá a redução proporcional de seus rendimentos.

Essa constatação demonstra, de forma cabal e irrefutável, que motivo de força maior, que não nos cabe perquirir, está a determinar a pretensão.

Em outras palavras, se a servidora interessada se dispõe a ver reduzida sua remuneração, logicamente os motivos que determinam a redução da sua jornada de trabalho são ainda mais relevantes.

Assim, diante da relevância desses motivos, que, insisto, impõe a sujeição da servidora a uma tão extremada medida saneadora, dispondo-se a essa inusitada redução remuneratória, não há dúvida de que, uma vez denegada sua pretensão, com o que terá de manter-se suportando os efeitos negativos impostos pelas razões que determinaram seu pedido de redução, evidentemente não terá a mesma produtividade.

Não por desdém, descontentamento ou revolta, porquanto a servidora interessada não tem vocação para a indisciplina; aliás, cumpre consignar que não há uma mácula sequer registrada em seus assentamentos funcionais, ao que se associa seu inegável comprometimento com o serviço, sua capacidade de iniciativa, seu desempenho ímpar, sua lealdade, sua disciplina, entre outros atributos com que sempre sobressaiu magnanimamente, mas como efeito natural de quem se depara com vicissitudes, tais qual a que lhe impôs o pedido em deslinde, que, impende reiterar, não nos cabe conhecer, mas apenas e tão-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, classe 26.

somente reconhecer, notadamente sua força aterradora e manifesta importância.

Observada a questão por esse ângulo, é forçoso concluir que deferir seu pedido é conferir plena observação ao princípio da eficiência que, para o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, consiste em um dos deveres da administração. Seguindo essa linha de raciocínio, definiu tal princípio como o dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e buscando sempre otimizar o rendimento funcional.

No conceito de eficiência, em verdade, não como se negar, também, a ideia da economicidade, cabendo ao administrador envidar todos os esforços no firme e inabalável propósito de atingir os objetivos, proporcionando uma boa prestação dos serviços, de forma simplificada, célere e mais econômica, elevando a relação entre custo e benefício.

Como esteio nas razões acima expostas, máxime por encontrar guardada no princípio constitucional da eficiência, tanto por permitir à servidora o exercício do cargo sem o peso deletério dos efeitos das causas determinantes do pedido – que evidentemente estão a lhe importunar –, mas sobretudo porque implicará redução de remuneração, ou seja, de gasto de dinheiro público, temos que a redução da jornada diária da servidora interessa não trará prejuízos para os serviços que são prestados por esta Coordenadoria; aliás, é razoável crer que, ao contrário, implicará uma sensível otimização, porquanto a servidora poderá resolver suas questões de cunho personalíssimo e, com isso, dedicar-se com plena atenção, responsabilidade e comprometimento, atributos esses que, como visto, sempre estiveram presentes no exercício do cargo de que é titular neste c. Tribunal."

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo para deferir o pedido de redução da jornada de trabalho da servidora recorrente, Sra. Magna Régia Duarte de Oliveira, para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional da sua remuneração, com fundamento nos arts. 5º a 7º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/08/2011 c/c o art. 51, parágrafo único, do Regulamento da Secretaria do TRE/AL.

Por fim, no intuito de manter preservado o equilíbrio financeiro e atuarial determinando pelo art. 40 da CF/88, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, ou seja, sobre a totalidade da base de contribuição, considerada a remuneração integral.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, Classe 26

VOTO DIVERGENTE

QUESTÃO DE ORDEM.

Sr. Presidente, quanto à questão de ordem levantada pelo eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, penso que a Medida Provisória nº 2.174-28/2001, que serve de fundamento para o requerimento apresentado pela servidora, não se aplica no âmbito do Poder Judiciário da União.

A aplicação da norma encontra obstáculo no art. 62, § 1º, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Dispõe o referido dispositivo que é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Há, portanto, a meu sentir, vedação constitucional para que as regras da citada medida provisória alcancem o Judiciário Federal, visto que interferem na organização deste poder. Ressalte-se que os Tribunais, de acordo com o art. 96, I, b, da CF/88, possuem autonomia para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

Assim, considerando que a MP nº 2.174-28/2001 versa sobre temas que interferem na organização dos Tribunais, voto no sentido de que a norma em questão não se aplica no âmbito do Poder Judiciário da União, em face do que prescreve o art. 62, § 1º, I, c, da Carta Política de 1988.

É como voto.

MÉRITO.

Superada a questão de ordem, no mérito Sr. Presidente, ousou divergir do voto proferido pelo eminente Relator.

Partindo-se da premissa de que a norma aplica-se também ao Judiciário, tem-se o seguinte quadro: a) o servidor do quadro efetivo tem a faculdade de requerer à Administração, a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional; e b) diante do pleito formulado, a Administração tem a faculdade de deferir ou indeferir o pedido, considerando para tanto a legislação que dispõe sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, Classe 26

regime jurídico, bem como a conveniência e a oportunidade e o interesse público, evidente.

Vale ressaltar que o reconhecimento diz respeito tão-somente ao direito de peticionar à Administração, e não quanto ao mérito do pedido, pois aí incide o exame legal e discricionário do órgão.

No caso em tela, verifico que a requerente é Técnica Judiciária do quadro efetivo deste Tribunal, e está submetida ao Regime Jurídico dos servidores públicos federais previsto na Lei nº 8.112/90.

Prescreve o art. 19 da mencionada lei, que os *servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta e horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.*

Assim, como o cargo que a servidora ocupa não está submetido a regulação específica por meio de leis especiais, tem-se que a requerente deve cumprir a jornada de trabalho fixada por este Tribunal Regional, que atualmente é de trinta e cinco horas semanais e sete horas diárias, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/AL nº 14.996, de 18.01.2010.

No entanto, comungo com o ilustre Procurador Regional Eleitoral quando afirma ser possível a redução da jornada de trabalho para seis horas diárias, sendo trinta horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos, com espeque no art. 19 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o dispositivo estabelece a duração mínima do trabalho diário como sendo de seis horas.

Nesse caso, ainda que o limite mínimo de seis horas diárias seja observado, a redução da remuneração é obrigatória, pois a jornada de trabalho fixada no âmbito desta Corte Eleitoral é de trinta e cinco horas semanais e sete horas diárias.

Quanto à redução da jornada para quatro horas diárias e vinte semanais, entendo, com o devido respeito, que o pleito formulado não atende o limite mínimo previsto na lei que rege os servidores públicos civis da União e não se mostra oportuno aos interesses da Administração Pública.

Em momento algum se questiona a capacidade, dedicação e disciplina da servidora interessada, ao contrário, deve-se exaltar sua conduta profissional no desempenho de suas atribuições. Todavia, vejo que o requerimento em análise, além de não observar a legislação de regência, vai de encontro ao interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 10-98.2011.6.02.0000, Classe 26

A simples manifestação do setor em que a servidora está lotada, no sentido de que a redução da jornada não trará prejuízos aos serviços prestados, não me parece ser suficiente para, por si só, fundamentar o deferimento do pedido.

A Secretaria de um Tribunal Regional Eleitoral é composta de diversas unidades administrativas, sendo a Coordenadoria de Assistência Médica e Odontológica um dentre vários setores que integram a estrutura do Tribunal. O fato de uma unidade específica afirmar que não há prejuízo em se dispensar três horas diárias de serviços da servidora, sendo quinze horas semanais, não significa dizer necessariamente que isso represente a realidade da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Essa conclusão deve partir da análise do todo, e não de uma só parte. A partir do exame conjunto da estrutura organizacional desta Corte Eleitoral é que se pode afirmar que a redução da carga horária de determinado servidor não acarretará prejuízos a prestação do serviço público.

Repiso, a interessada ocupa cargo de Técnico Judiciário, cujas atribuições estão voltadas a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, conforme dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei nº 11.416, de 2006, que disciplina as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Ou seja, não requer conhecimento técnico-científico específico, como exige determinados cargos, como o de Analista Judiciário, com especialidade em medicina, cuja jornada de trabalho possui regulação em lei especial.

Dessa forma, penso que as balizas a serem observadas para a jornada de trabalho da requerente deve ser as que se encontram no art. 19 da Lei nº 8.112/90, e que a excelência e presteza dos serviços da servidora sejam usados em prol da Justiça Eleitoral de Alagoas e de seus jurisdicionados.

Ante o exposto, pedindo vênha ao nobre relator, voto pelo indeferimento do pedido de redução da jornada de trabalho para quatro horas diárias e vinte horas semanais.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 10-98.2011.6.02.0000

Prot. 13.078/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/07/2011 (SESSÃO Nº 52/2011)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAGNA RÉGIA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e, por maioria, vencidos os Juízes Raimundo Alves de Campos Júnior e Francisco Malaquias de Almeida Júnior, deliberar pela incidência da Medida Provisória nº 2174-28/2001 no âmbito do Poder Judiciário e, no mérito pelo provimento do recurso administrativo, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Sr. Presidente votou. O Exmo. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior já havia proferido seu voto na sessão anterior. (Resolução nº 15.161, de 13.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários